

## VOTO

De início, registro que os recursos de reconsideração apresentados pela Sr<sup>a</sup> Sílvia Evangelista Pimenta e pelo Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho podem ser conhecidos, vez que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

2. No que concerne ao mérito, manifesto concordância com o entendimento apresentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incluo nas minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir aduzidos.

3. O Acórdão 1.209/2013 – 2<sup>a</sup> Câmara (Peça 153), entre outras deliberações, julgou irregulares as contas anuais dos recorrentes, como gestores da Funasa/AM, no exercício de 2009, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão essencialmente dos seguintes fatos:

a) ausência de planejamento para realizar o devido processo licitatório para contratação de serviços de táxi aéreo, telefonia, aluguel de imóvel e serviço de recuperação de aparelho de ar condicionado, culminando com o pagamento por meio de reconhecimento de dívida, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os artigos 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93;

b) execução de despesas sem o prévio empenho e sem a realização de procedimento licitatório;

c) prestação de serviço sem cobertura contratual em decorrência de consulta intempestiva à empresa Visam – Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda. acerca de seu interesse em prorrogar o Contrato 12/2006, a fim de providenciar o devido processo licitatório em tempo hábil;

d) contratação emergencial do serviço de motorista, por dispensa de licitação, sem o devido embasamento legal;

e) contratação verbal com posterior reconhecimento de dívida.

4. Os recorrentes, em suas defesas, alegam circunstâncias que não podem atenuar a reprobabilidade de suas condutas.

5. A Sr<sup>a</sup> Sílvia Evangelista Pimenta argumentou, fundamentalmente, que:

a) a Funasa enfrentou dificuldades financeiras no exercício de 2006, e, por essa razão, somente em 2008, teria adotado providências para regularização das despesas e realização de novas licitações;

b) havia problemas advindos da relação da Fundação com grupos indígenas, que teriam afetado o funcionamento da entidade;

c) adotou medidas visando a apurar a responsabilidade dos que deram causa às irregularidades;

d) a nulidade contratual não exime a Administração do dever de indenizar o particular pelo que houver efetivamente executado, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993;

e) não pode ser responsabilizada pela conduta de servidores subordinados que exorbitaram das ordens recebidas, segundo preceitua o Decreto 93.872/1986 e,

f) agiu de boa-fé e no cumprimento do dever funcional.

6. Já o Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho relata:

a) problemas ocorridos no período, como ameaças e invasões indígenas e dificuldades relativas a deslocamento no Estado do Amazonas;

b) que atuou com base na confiança em relação à chefe da Divisão de Administração e às áreas administrativa e operacional;

c) que, antes de assinar os processos, cercou-se de todas as informações possíveis, inclusive de parecer do engenheiro responsável;

d) que não foi responsabilizado no processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Funasa e que não houve lesão ao Erário, desvio de finalidade ou locupletamento.

7. De fato não foram apresentadas provas ou argumentos de que os fatos apontados não aconteceram ou de que os recorrentes não deram causa a eles. A menção a procedimentos investigatórios não elide as irregularidades que lhes foram imputadas, em razão da responsabilidade direta que detinham pelas falhas apuradas nos autos.

8. As medidas administrativas mencionadas, como expedição de notificações à Corregedoria ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, estão inseridas na esfera funcional e visam à apuração da responsabilidade dos servidores por infrações praticadas no exercício das suas atribuições ou que tenham relação com as atribuições do cargo.

9. O fato de não terem sido responsabilizados em processo administrativo disciplinar também não afasta as suas responsabilidades no tocante à regularidade na gestão de recursos públicos, em decorrência do princípio da independência das esferas.

10. Como bem destacado na instrução à Peça 147, a recorrente não apresentou elementos suficientes para comprovar a adoção de ações planejadas e medidas tempestivas para a solução dos problemas relacionados à regularização das contratações da entidade, bem como demonstrar a observância à legislação vigente. Tais fatos acarretaram contratações e pagamentos irregulares, não elididos pelas presentes razões recursais.

11. A inobservância dos procedimentos administrativos impostos pela legislação para regular aplicação desses recursos é que foi a razão da pena imposta por este Tribunal.

12. Não se evidencia a alegada contradição do acórdão recorrido. Há ausência de similaridade fática entre as condutas da Sr<sup>a</sup> Cecimar Suath Amaral, Coordenadora Regional Substituta no período de 27/6/2009 a 31/12/2009, e a da recorrente, Sr<sup>a</sup> Sílvia Evangelista Pimenta. Foi considerado na deliberação que as medidas adotadas pela Coordenadora Substituta, durante os seis meses em que esteve no cargo, foram consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade, diante dos problemas anteriores a sua gestão.

13. O mesmo não ocorreu em relação à recorrente, pois o Relator **a quo**, no item 7 do Voto condutor da deliberação recorrida, divergiu da proposta da unidade técnica, por entender que a gestão dos agentes arrolados à frente da Funansa/AM, entre eles a da Sr<sup>a</sup> Sílvia Evangelista Pimenta, iniciou-se antes mesmo do exercício de 2009, sendo evidência de que tiveram tempo suficiente para promover melhorias nos procedimentos do órgão, com vistas a atender os preceitos legais norteadores da Administração Pública e evitar as irregularidades apuradas.

14. Adequada, também, a argumentação trazida na instrução transcrita no Relatório precedente para rechaçar as alegações de existência de boa-fé; da não ocorrência de lesão ao Erário; de desvio de finalidade ou de locupletamento.

15. Ante essas considerações, entendo pertinentes as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de não ser dado provimento aos recursos apresentados, devendo ser mantida, em seus exatos termos a deliberação anteriormente adotada por esta 2<sup>a</sup> Câmara.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator